ACÓRDÃO - AC00 - 825/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4145/2023
PROTOCOLO	: 2238553
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE DESPESAS EMPENHADAS – HIPÓTESE PREVISTA NO § 1º DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 88/2018 – BLOCO DE DOCUMENTOS SIMPLIFICADO – RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO POSITIVO – PONTOS DE CONTROLE QUE DETERMINAM A CONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ATENDIDOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SOBRE A INEXECUÇÃO DA AÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. Expede-se a recomendação à atual gestão do fundo para que passe a consignar em Notas Explicativas, nas informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **Fundo Estadual dos direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul**, gestão da Sra. **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, ordenadora de despesa, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Estadual dos direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul - FEDPI para que, nos próximos exercícios, as notas explicativas sejam elaboras e que incluam nas informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual dos direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Senhora Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, ordenadora de despesa, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) manifestou-se no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas (ANA - FTCA - 6163/2023, fls. 12-15) e a Procuradoria de Contas opinou pela regularidade das contas (PAR - 1ª PRC - 9303/2023, fls. 33-38).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da Divisão de Contas de Governo e de Gestão e o parecer da Procuradoria de Contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a prestação de contas abrangeu somente o Bloco de Documentos Simplificado, instruída com os Balanços Orçamentário (fls. 4-6), Financeiro (fls. 7-8) e patrimonial (fls. 9-10), acompanhado de documentos complementares (fls. 11-24).

Da análise do Balanço Orçamentário (fls. 4-6), resta comprovada a ausência de despesas empenhadas, caracterizando a hipótese prevista no § 1º do art. 14 da Resolução TCE-MS nº 88/2018 (bloco de documentos simplificado). O resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 84.413,31 (recursos diretamente arrecadados – fl. 7). Verifico que os pontos de controle que determinam a consistência

das demonstrações contábeis foram considerados atendidos pela equipe técnica (item 2.3 – fl. 29).

No entanto, a equipe técnica (fls. 27-28) e a Procuradoria de Contas (fls. 34-35) apontaram a ausência de notas explicativas e a ausência de motivação sobre a inexecução da ação orçamentária. Conforme mencionado pela Divisão de contas (fl. 27), as inconsistências apontadas não prejudicaram a análise das contas, motivo pelo qual deixo de intimar o gestor e **recomendo para que, nos próximos exercícios,** as notas explicativas sejam elaboradas e que incluam nas informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do Fundo Estadual dos direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul, gestão da Senhora Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, ordenadora de despesa, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Estadual dos direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul - FEDPI para que, nos próximos exercícios, as notas explicativas sejam elaboras e que incluam nas informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta;

3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

VAS / VAB